MINERAIS — IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— O art. 13, n.º III, da Constituição não é auto-executável.

— O Código de Minas, no art. 68, não estabeleceu o impôsto único, mas apenas uma limitação que não mais subsiste após a Constituição, para cercear o poder tributário dos Estados.

— É legítima a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre minerais, enquanto não fôr instituído, por lei federal, o impôsto único.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Claire Azadian & Cia. Ltda.
Recurso extraordinário n.º 51.146 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 51.146, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrida Claire Azadian & Cia. Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 1º de abril de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O caso está resumido no parecer da douta Procuradoria-Geral (fôlhas 109-111):

"Claire Azadian & Cia. Ltda. conseguiu isentar-se, através de mandado de segurança preventivo, requerido contra a Fazenda do Estado de São Paulo, de futuras exigências do impôsto de vendas e consignações incidentes sôbre o comércio e exportação de minérios, pedras preciosas e semipreciosas, a que se dedica.

Apóia-se no art. 15, III, da Constituição que reserva à União a exclusividade do impôsto único e sustenta a validade do art. 68, da Lei nº 1.985, de 1940 (Código de Minas), que fixa o tributo em 8%.

Inconformada, recorreu extraordinàriamente a Fazenda do Estado, à base das letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 19, IV, e 15, III, da Lei Magna.

A limitação constitucional ao poder impositivo dos Estados e Municípios, quanto aos minerais, não decorre diretamente do disposto no seu artigo 15, III, que depende de lei especial regulamentar. Êsse o entendimento desta Suprema Côrte e, ainda, recentemente, expresso no recurso extraordinário nº 49.351, de que foi Relator o Eminente Ministro Luís Gallotti, e cuja ementa é a seguinte:

"Impôsto de vendas e consignações sôbre minerais. O art. 15, III, da Constituição (impôsto único), não é auto-aplicável, depende de lei. Esta já existe quanto a lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, mas não quanto a minerais. Se o Código de Minas, embora anterior à Constituição de 1946, estabelecesse um impôsto único, então sim, seria possível tê-lo como subsistente. Mas não estabelece. O que nêle se decreta (art. 68) é um limite de 8% do valor da produção de jazida ou mina, para o total dos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, excetuado o de renda. Ora, esta limitação, constante de lei ordinária federal, não pode subsistir, para o efeito de cercear o poder tributário que a Constituição assegura privativamente aos Es-

tados, como o é o caso do impôsto de vendas e consignações (art. 19, IV). A limitação quanto aos minerais do País, conforme o preceituado na Carta Magna, poderá decorrer da criação do impôsto único, mas esta depende de lei."

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal, citada no parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.